



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162205 - SP (2023/0327843-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ - SP183848
INTERES. : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/A.
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
MAYARA REGINA DA COSTA BARRAL - SP426299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos tendo como objetivo impugnar auto de infração emitido por descumprimento de obrigação acessória, referente a não apresentação de notas fiscais e livros fiscais ao município onde os serviços foram efetivamente prestados, no período de 1994 a 1996. Na sentença, julgaram-se os embargos parcialmente procedentes, apenas para reduzir o valor da multa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à suposta nulidade da CDA, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a redução da multa ocorreu em razão da correção do número de notas fiscais, fato este verificado após a realização de perícia, e não em decorrência de alteração do enquadramento legal, conforme fls. 340-341 do acórdão recorrido. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da divergência do número de notas fiscais para apuração do *quantum* da multa aplicada, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não havia nulidade na CDA.

III - Assim, para rever tal posição e interpretar os dispositivos

legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Em relação ao tema de fundo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.060.210/SC (Tema n. 355), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que, à exceção dos serviços de construção civil e exploração de rodovia, o art. 12 do Decreto-Lei 406/1968 considerava como local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador. No entanto, no presente caso, o que se discute é a competência para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória e não a competência para tributar em si.

V - O Código Tributário Nacional dispõe nos arts. 113 e 115 sobre a obrigação acessória. O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no art. 113, § 2º, c/c o art. 115 do CTN, é independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização realizada pela Administração Tributária. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.871.148/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; REsp n. 1.583.022/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.644.177/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019. Desse modo, não merece reparo o acórdão do Tribunal de origem que entende pela "possibilidade de fiscalização do contribuinte pelo Município no qual ele presta serviços, pois tal faculdade decorre dos arts. 194 e 195 do CTN, e não da competência para tributar".

VI - Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada quando do exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp 1.528.765/RS, Segunda Turma, DJe 17/6/2019 e REsp 1.738.756/MG, Terceira Turma, DJe 22/2/2019.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162205 - SP (2023/0327843-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ - SP183848
INTERES. : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/A.
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
MAYARA REGINA DA COSTA BARRAL - SP426299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos tendo como objetivo impugnar auto de infração emitido por descumprimento de obrigação acessória, referente a não apresentação de notas fiscais e livros fiscais ao município onde os serviços foram efetivamente prestados, no período de 1994 a 1996. Na sentença, julgaram-se os embargos parcialmente procedentes, apenas para reduzir o valor da multa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à suposta nulidade da CDA, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a redução da multa ocorreu em razão da correção do número de notas fiscais, fato este verificado após a realização de perícia, e não em decorrência de alteração do enquadramento legal, conforme fls. 340-341 do acórdão recorrido. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da divergência do número de notas fiscais para apuração do *quantum* da multa aplicada, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não havia nulidade na CDA.

III - Assim, para rever tal posição e interpretar os dispositivos

legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Em relação ao tema de fundo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.060.210/SC (Tema n. 355), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que, à exceção dos serviços de construção civil e exploração de rodovia, o art. 12 do Decreto-Lei 406/1968 considerava como local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador. No entanto, no presente caso, o que se discute é a competência para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória e não a competência para tributar em si.

V - O Código Tributário Nacional dispõe nos arts. 113 e 115 sobre a obrigação acessória. O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no art. 113, § 2º, c/c o art. 115 do CTN, é independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização realizada pela Administração Tributária. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.871.148/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; REsp n. 1.583.022/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.644.177/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019. Desse modo, não merece reparo o acórdão do Tribunal de origem que entende pela "possibilidade de fiscalização do contribuinte pelo Município no qual ele presta serviços, pois tal faculdade decorre dos arts. 194 e 195 do CTN, e não da competência para tributar".

VI - Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada quando do exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp 1.528.765/RS, Segunda Turma, DJe 17/6/2019 e REsp 1.738.756/MG, Terceira Turma, DJe 22/2/2019.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos tendo como objetivo impugnar auto de infração emitido por descumprimento de obrigação acessória, referente a não apresentação de notas fiscais e livros fiscais ao município onde os serviços foram efetivamente prestados, no período de 1994 a 1996.

Na sentença, julgaram-se os embargos parcialmente procedentes, apenas para reduzir o valor da multa. A apelação interposta foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL — Multa por descumprimento de obrigação acessória — Determinação de apresentação de documentos fiscais por município diverso daquele em que originadas as notas, mas onde o serviço foi efetivamente prestado — Cabimento — Inteligência do art. 195 do CTN e precedente do STJ — Fiscalização de atividades executadas no próprio município que, dentre outros motivos, visa combater a elisão fiscal — Ausência de nulidade na autuação ou no título executivo — Redução, da multa que não importa em invalidade da exação, mas tão somente em correção do valor antes constatação da perícia — Erro formal passível de reforma e que não macula o fundamento da penalidade — Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Após a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.887.690, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, o Tribunal de origem procedeu ao novo julgamento dos embargos de declaração, acolhendo-os sem efeitos modificativos, conforme o seguinte resumo da ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Determinação de re julgamento pelo STJ, "com o expresse enfrentamento da alegação de que os fatos geradores em tela teriam sido realizados na vigência do Decreto-lei 406/1968, o qual elegera, como aspecto espacial do tributo, o Município sede do estabelecimento prestador do serviço" — Matéria devidamente analisada na oportunidade de julgamento de três recursos da executada e de aplicação do competente *distinguishing* para afastar a adequação ao precedente do Tema Repetitivo n. 355 — Determinação de apresentação de documentos fiscais por Município diverso daquele em que originadas as notas, mas onde o serviço foi efetivamente prestado — Cabimento — Inteligência do art. 195 do CTN e precedente do STJ - Previsão na legislação municipal, com competência para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF/88) - Muito embora aplicável o Decreto n. 406/1968 aos fatos geradores, remanesce a possibilidade de fiscalização do contribuinte pelo Município no qual ele presta serviços — Faculdade que decorre dos arts. 194 e 195 do CTN, e não da competência para tributar - Omissão sanada — Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda. interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 142, 146, 149 e 202, II, todos do CTN, e dos arts. 2º, §§ 3º e 5º, II, da LEF.

Sustenta, em síntese, que o equívoco da fiscalização tributária ao indicar o número de notas fiscais no período fiscalizado seria suficiente para anular a Certidão de Dívida Ativa (CDA) e não apenas para recalcular o *quantum* da multa aplicada.

Adiante, alega ofensa ao art. 12, *a*, do DL n. 406/68, e aos arts. 113, § 2º, 194 e 195, todos do CTN, argumentando, em resumo, que, na égide do citado Decreto-Lei, a competência para a fiscalização pertence ao município onde está situado o estabelecimento prestador, e não ao município onde o serviço foi efetivamente prestado. Assim, o município sem competência para tributar não pode impor multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No entanto, para se concluir pela violação aos dispositivos legais violados, não se exige reexame de fatos/provas, mas tão somente a ponderação entre o teor da norma violada e o que decidiu o v. acórdão recorrido ao aplicar, no caso concreto, os respectivos artigos de lei.

(...)

Ora, a análise da violação perpetrada pelo v. acórdão recorrido quanto artigo 202, II do CTN e ao artigo 2º, §§ 3º e 5º, II da Lei 6.830/80, independe do reexame de fatos e provas, exigindo apenas o exame desta C. Corte quanto aos comandos legais que designam ao título executivo informar o que se deve, muito além há que informar o quanto se deve, não sendo permitido relegar o quantum para futura via de liquidação em se tratando de título executivo em matéria tributária.

(...)

Ao dissociar a competência de fiscalização e imposição de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, quando não se detém a competência para cobrança da obrigação principal – ainda que, quando existentes, ambas as obrigações sejam autônomas entre si – o v. acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 194 e 195 do CTN.

(...)

Ocorre que, além das violações a dispositivos legais a ensejar a interposição do presente recurso com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da CF, conforme mencionado acima, em virtude da interpretação divergente conferida pelo E. Tribunal a quo, há verdadeira contrariedade ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (“TJ/PR”), o que denota que o Recurso Especial encontra fundamento, também, na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da CF

Com efeito, conforme se infere das razões recursais, a Agravante logrou demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o acórdão paradigma: apesar de ser incontroversa a ilegitimidade ativa do Agravado para cobrança do ISS, cujo fato gerador foi praticado sob à égide do Decreto-Lei nº 406/68, o E. Tribunal a quo entendeu que apesar da incompetência para tributar decorrente expressamente da lei, o Município de Campinas teria competência para fiscalizar o recolhimento do tributo (que não lhe competia), enquanto que o v. acórdão paradigma reconheceu a inexigibilidade da penalidade pela ausência de apresentação de documentos, cobrada por Município que não possuía competência para também cobrar o tributo.

Nesse sentido, verifica-se que o v. acórdão recorrido manifestou entendimento e interpretação divergentes daqueles manifestados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1. 1090798-3/02, em situação semelhante. Ressalta-se que o v. acórdão paradigma houve por bem rejeitar os Embargos Infringentes opostos pelo Município autuante, para declarar a inexigibilidade da multa decorrente da não exibição dos documentos requeridos na fiscalização, pelo simples fato de que o Município em questão não possuía competência territorial e legitimidade ativa para a cobrança do ISS sobre a atividade ali fiscalizada.

(...)

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à suposta nulidade da CDA, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a redução da multa ocorreu em razão da correção do número de notas fiscais, fato este verificado após a realização de perícia, e não em decorrência de alteração

do enquadramento legal, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

De nulidade na CDA também não há que se cogitar. Nos termos do já aduzido, o título executivo foi regularmente constituído, residindo a certeza e liquidez da dívida na disposição legal violada pelo contribuinte, qual seja, a não apresentação de documentos fiscais, atitude que acarreta uma multa para cada documento requisitado e não apresentado. A redução da condenação, com fundamento na emissão a menor de notas fiscais do que o anteriormente suposto pelo município de Campinas, não tem o condão de invalidar o título executivo, visto decorrer de mero erro formal passível de correção.

Como a executada utiliza a mesma sequência numérica para todas as notas emitidas, presumiu o ente tributante que todas as anteriores à de nº 27765 tinham se originado de Morungaba, mas a perícia constatou que apenas 17.226 notas foram emitidas no período considerado por Campinas, de modo que isso não macula a liquidez do título executivo, senão altera o cálculo aritmético e montante da multa devida. Ou seja, mantido o fundamento da autuação, sua exigibilidade e o fato de que notas fiscais realmente deixaram de ser emitidas no período em questão, trata-se de assunto que poderia ser discutido até na via de liquidação, inexistindo óbice para que seja corrigido e clarificado nesta oportunidade.

Assim, conclui-se que não houve mudança do enquadramento legal da infração cometida, uma vez que possível a fiscalização, por um município, de notas fiscais produzidas em outro local, mas referentes a serviços prestados em seu território. Nesse sentido, entendimento do STJ:

(...)

Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da divergência do número de notas fiscais para apuração do *quantum* da multa aplicada, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não havia nulidade na CDA.

Assim, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao tema de fundo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.060.210/SC (Tema n. 355), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que, à exceção dos serviços de construção civil e exploração de rodovia, o art. 12 do Decreto-Lei n. 406/1968 considerava como local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

No entanto, no presente caso, o que se discute é a competência para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória e não a competência para tributar em si.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a obrigação acessória nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no art. 113, § 2º, c/c o art. 115 do CTN, é independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização realizada pela Administração Tributária. No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da autonomia da multa aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória, mesmo no caso de eventual insubsistência da obrigação tributária principal, uma vez que se referem a infrações independentes.

2. Descumprida a obrigação legal de declarar e antecipar o pagamento a CSLL por estimativa mensal, impõe-se a aplicação de multa, ainda que ao fim do exercício não haja débito a quitar.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.871.148/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO CONTÁBIL. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a questão da exigibilidade da multa em face de descumprimento de obrigação acessória foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, firmando, contudo, entendimento de que, se a obrigação principal era indevida, a acessória também seria.

2. Na espécie, foi aplicada à empresa contribuinte multa em razão de descumprimento

de obrigação acessória, qual seja, escrituração do Livro Diário no registro público competente, providência atendida tão somente quando se requereu à empresa contribuinte que apresentasse os livros contábeis para viabilizar a fiscalização por parte da autoridade tributária.

3. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" vincula o contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obrigá-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

4. A inobservância da obrigação acessória legitima a imposição de multa, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à penalidade aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).

5. A obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. "O STJ possui o entendimento de que 'a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária' (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009)" (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016.).

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.583.022/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115 do CTN, é independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização realizada pela Administração Tributária. Precedentes: AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/10/2009;

REsp 1.583.022/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.644.177/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

Desse modo, não merece reparo o acórdão do Tribunal de origem que entende pela "possibilidade de fiscalização do contribuinte pelo Município no qual ele presta serviços, pois tal faculdade decorre dos arts. 194 e 195 do CTN, e não da competência para tributar".

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp 1.528.765/RS, Segunda Turma, DJe 17/6/2019 e REsp 1.738.756/MG, Terceira Turma, DJe 22/2/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.162.205 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0327843-3

Número de Origem:

0000003011997 00140387419978260114 140387419978260114 202001960898

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
OUTRO NOME : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/A.
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
MAYARA REGINA DA COSTA BARRAL - SP426299
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ - SP183848
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ - SP183848
INTERES. : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/A.
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024